



**GOVERNO DO ESTADO  
DE SÃO PAULO**  
Casa Civil

**OFÍCIO**

**Número de Referência:** IND-3930/2022

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

**Assunto:** Indicação nº 3930/2022 – Deputado Daniel José

**Ofício nº 8831/2022/SGL/CC**

**Ao Exmo. Senhor Deputado**

**LUIZ FERNANDO TEIXEIRA**

**1º Secretário**

**Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**

Senhor Deputado,

Vimos, por meio deste, encaminhar a resposta prestada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento em atendimento à Indicação acima citada, de autoria do Deputado Daniel José.

Atenciosamente,

São Paulo – SP, 30 de dezembro de 2022

**LUIS EDUARDO LACERDA**  
Subsecretário de Gestão Legislativa  
Casa Civil



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
GS - GABINETE DO SECRETÁRIO

**Despacho**

**Interessado:** ALESP - DEPUTADO DANIEL JOSÉ  
**Assunto:** Indicação nº 3930/2022 - Projeto de Lei Estadual com vistas à alteração da Lei Estadual nº 3.201, de 23 de Dezembro de 1981, com as modificações impostas pelo inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.  
**Referência:** SFP-EXP-2022/166877

À vista da Informação nº 00311/CAT-G da Subsecretaria da Receita Estadual (fls. 21-23), **que acolho**, encaminhe-se à Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, via Sistema de Acompanhamento Legislativo – SIALE, nos termos do §4º, artigo 4º do Decreto nº 62.106 de 15 de julho de 2016.

São Paulo, 02 de agosto de 2022.

**FELIPE SCUDELER SALTO**  
Secretário da Fazenda e Planejamento





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
SRE/SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

**Despacho**

**Interessado:** ALESP - DEPUTADO DANIEL JOSÉ

**Assunto:** Indicação nº 3930/2022

**Número de referência:** INFORMAÇÃO Nº 00311/CAT-G

Trata-se de Indicação nº 3930/2022 de Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Daniel José, visando a alteração da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, com as modificações impostas pelo inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

A Indicação traz a alteração de atuais componentes do Índice de Participação dos Municípios (IPM) – referentes a Valor Adicionado, População, Receita Tributária Própria, Distribuição Iguatária – mais a inclusão de novo componente – IQEM, em linha com a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. No texto proposto, os percentuais dos componentes de Valor Adicionado, População, Receita Tributária Própria e Distribuição Iguatária são reduzidos de forma sucessiva e anual, a fim de que seja comportado o novo componente, este com o percentual sendo elevado também de forma sucessiva e anual.

Quanto à avaliação do mérito da Indicação, a presente nota não engloba análise acerca da definição do novo componente IQEM ou de sua adequação como indicador de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, nos termos da EC 108/2020. Entende-se que esta análise específica é de competência da Secretaria da Educação, e não desta Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Com a restrição acima, a Indicação foi avaliada por esta Secretaria, que se posiciona desfavorável à tramitação com a minuta apresentada, fazendo-se necessárias correções descritas a seguir a fim de que se torne possível a tramitação. Recomenda-se que, após efetuadas as correções cabíveis, a minuta seja submetida para reanálise desta Secretaria (opção de contato por e-mail: dipam@fazenda.sp.gov.br).

Em relação a **responsabilidade pelo cálculo do IQEM** (Artigo 1º, §1º e Artigo 2º, que altera o art. 1º, inciso X), a minuta não estabelece quem é o responsável pelo cálculo do IQEM, que é um dos componentes do Índice de Participação dos Municípios - IPM. É necessário estabelecer essa competência, de forma análoga à adotada com outros componentes do IPM, como os calculados pelas Secretaria de Agricultura e Abastecimento (área cultivada), Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (área inundada e área protegida) e Fundação Brasileira de Geografia e Estatística (população).

*Classif. documental*

006.01.10.004



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
SRE/SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

Entende-se que a Secretaria de Educação deve ser responsável pelo IQEM, visto que diz respeito exclusivamente a educação.

Solicita-se que essa responsabilidade seja explicitada na Lei, ajustando o inciso X do Artigo 2º para fazer constar "X – Qualidade Educacional – em função do Índice de Qualidade da Educação Municipal (IQEM) calculado para cada município, levantado pela Secretaria da Educação".

Em relação a clareza sobre a expressão “surtindo efeitos a partir de 2024” prevista no artigo 4º.

Esclarece-se que o cálculo e a aplicação do Índice de Participação dos Municípios (IPM) envolvem três diferentes anos:

- o ano-base, sobre o qual são coletados os valores a compor o IPM;
- o ano de cálculo e publicação do IPM;
- e o ano de repasse financeiro aos municípios.

Para um ano-base 'X', o IPM é calculado no ano 'X + 1', afetando o repasse de valores efetuado no ano 'X + 2'.

Ao utilizar a expressão "surtindo efeitos a partir de 2024", por exemplo, ficam abertas três possibilidades de interpretação:

- ano-base 2024, com IPM calculado em 2025 e repasse financeiro efetivado em 2026;
- ou ano-base 2023, com IPM calculado em 2024 e repasse financeiro efetivado em 2025;
- ou ano-base 2022, com IPM calculado em 2023 e repasse financeiro efetivado em 2024.

Pela minuta apresentada, é possível ocorrer equívocos em identificar qual das três interpretações acima é a pretendida. A ambiguidade compromete severamente a interpretação do texto, de modo que recomendamos a eliminação do termo “surtindo efeitos a partir de 2024” e sua substituição por um texto inequívoco. Nesse sentido, sugerimos que seja adotada uma redação similar à do trecho de legislação do estado do Pará destacado abaixo, o qual explicita o ano-base, o ano de cálculo do IPM, e o ano de repasse financeiro para efeito de cada ajuste:

*Art. 3º O ICMS Verde será implantado de forma sucessiva, anual e progressiva, sendo calculado e repassado aos municípios juntamente com as demais parcelas do ICMS, de acordo com os seguintes percentuais e cronograma:*

*I - 2% (dois por cento) referente ao ano-base 2012, calculado em 2013 e repassado em 2014;*

*II - 4% (quatro por cento) referente ao ano-base 2013, calculado em 2014 e repassado em 2015;*

*III - 6% (seis por cento) referente ao ano-base 2014, calculado em 2015 e repassado em 2016;*



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria da Fazenda e Planejamento**  
**SRE/SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL**

*IV - 8% (oito por cento) referente ao ano-base 2015, calculado em 2016 e repassado em 2017*

*Fonte: Pará, Decreto nº 775, de 26 de junho de 2013. Publicado no DOE Nº 32.426, de 27/06/2013 . Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/2013/06/27/d-e-c-r-e-t-o-no-775- de-26-de-junho-de2013-publicado-no-doe-no-32-426-de-27062013/>*

Por fim, recomenda-se que, uma vez ajustada a minuta, esta seja retornada a esta Secretaria para nova avaliação.

Diante do exposto, eleve-se ao GS com proposta de resposta a autoridade demandante.

São Paulo, 29 de julho de 2022.

**HÉLIO FUMIO KUBATA**  
**COORDENADOR ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**SRE/SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL**

